



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 111 /2015
PROTOCOLADO SOB Nº 3542 /2015
EM 30/11/15

ACEITO EM	/	/2015	ATA
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

“Altera o§ 4º e inciso I do ART. 4º
da lei 5602/2002.”

Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo 4º do artigo 24 da Lei Municipal nº 5602 de 22 de janeiro de 2002, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 24 - ...

[...]

§4º - Somente os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, bem como os respectivos professores, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes, para o trajeto residência-escola e ainda trajetos de residência-pontos de embarque transporte intermunicipal e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço, desde que preenchidos os seguintes requisitos: **NR**.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso I do parágrafo 4º do artigo 24 da Lei Municipal nº 5602 de 22 de janeiro de 2002, que passam a vigor com a seguinte redação:

I – os estudantes devem estar regularmente matriculados e frequentes em estabelecimentos de ensino de Rio Grande e Região Sul, cadastrados na Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade; **NR**.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 24 de Novembro de 2015.

Rovam Castro
Vereador Líder do PT

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3542/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o(a) Vereador (a)

Ver. Giovanni Nolla

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 01 de 03 de 2016

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 01 de maio de 2016

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

☒ Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de maio de 2016

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 15 de maio de 2016

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3542/15

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice - Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro
Vereador GIOVANI MORALLES ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 15 de 03 de 2016.

Presidente

PARECER Nº. 232/2016

ORIGEM: CCJ, por determinação do Ver. Relator.

PROC. Nº. 3542/2015 – PLV nº111/2015

Passamos a examinar:

Como se pode verificar pretende o projeto instituir gratuidade parcial no transporte coletivo no município do Rio Grande

Ocorre que existe inconstitucionalidade formal no projeto de Lei de iniciativa de Vereador, em face de vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal.

Este é o entendimento do TJRS, conforme verificamos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.

Inconstitucionalidade da Lei 3.479/2006, do Município de Viamão, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo "passe livre" aos deficientes mentais. Inconstitucionalidade reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70015761695, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 27/11/2006)

ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO PARA PESSOAS DESEMPREGADAS. SERVIÇO PÚBLICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de vício de iniciativa, violando o princípio da separação de poderes, a lei municipal proposta por parlamentar que cria gratuidade no sistema de transporte público municipal. JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016132110, Tribunal Pleno,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO. É inconstitucional a Lei Municipal nº 4.063/2003, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo do Município de Bagé para os maiores de sessenta anos de idade. Tudo, por vício de origem e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispondo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. Ação julgada procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70011796836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/12/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.567/04, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. TRANSPORTE COLETIVO INTERDISTRITAL, ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFA PARA INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. VÍCIO FORMAL, LEI PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES. TRANSPORTE COLETIVO CONCEDIDO SOB A FORMA DE PERMISSÃO. RESERVA DE INICIATIVA, DISPOSIÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010365849, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 18/04/2005)

Assim, s.m.j, entendemos que o presente projeto possui vício de iniciativa.


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto